



**PROCESSO N.º:** 34.600-4/2019  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**REPRESENTADOS:** JOSÉ ODIL DA SILVA – ex-Prefeito  
GERALDO FERREIRA SOARES JÚNIOR – Auditor Público Interno  
VIVIENE BARBOSA SILVA – Procuradora Municipal  
**ADVOGADOS:** NÃO CONSTA  
**RELATOR:** AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM  
SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, sob a gestão do Sr. José Odil da Silva, em decorrência de supostas irregularidades no pagamento de gratificações de horas extras aos servidores públicos municipais, noticiadas por meio de denúncia anônima à Ouvidoria-Geral do *Parquet* de Contas, autuada sob o n.º 34.170-3/2019 (Doc. Digital n.º 287716/2019).

Segundo consta, em consulta ao Sistema Aplic, observou-se o pagamento de elevadas quantias ao Sr. Geraldo Ferreira Soares Júnior, Auditor Público Interno, e à Sra. Viviene Barbosa Silva, Procuradora do Município, a título de horas extras e adicional noturno.

Ressaltou que, no mês de julho do exercício de 2019, foi conferida ao Sr. Geraldo Ferreira Soares Júnior a importância de R\$ 5.002,36, referente a tais verbas, correspondente a 68,36% da renda bruta mensal. De outro lado, no tocante à Sra.





Viviane Barbosa Silva, destacou a competência de março/2019, em que verificado o pagamento no total de R\$ 6.333,75, equivalente a 75% da renda bruta mensal.

Pontuou que os referidos adicionais também foram pagos a outros servidores de distintas áreas, sem que tenham sido localizadas, contudo, quantias consideráveis, como no caso dos Representados.

Ademais, asseverou que, em acesso ao portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, não se localizou qualquer edição de lei ou outra normativa que permita, delimite ou proíba a realização de horas extras, de modo que permanece em aberto a questão da permissibilidade e fundamentação legal para essas ocorrências.

Em análise, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se pela improcedência desta Representação de Natureza Interna, considerando o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos de Campos de Júlio (Lei Complementar n.º 001/2008) e o Decreto Municipal n.º 76/2016. Entretanto, sugeriu a expedição de determinação à atual Gestão (Doc. Digital n.º 73381/2020).

Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedi à citação dos Representados por meio dos Ofícios n.º 223/2020/GCI/LCP, n.º 224/2020/GCI/LCP e n.º 25/2020/GCI/LCP, conforme os respectivos Termos de Recebimento (Docs. Digitais n.º 121812/2020, n.º 121813/2020 e n.º 121814/2020).

Ato contínuo, os interessados compareceram os autos para solicitar prorrogação de prazo, a qual foi deferida por este Relator (Docs. Digitais n.º 153247/2020 e n.º 154855/2020).

Posteriormente, em manifestação de defesa conjunta, aduziram que a média mensal auferida pelos servidores em comento, a título de horas extras e adicional noturno, não se mostra abusiva, sendo que os pagamentos se encontram respaldados em registro de cartão de ponto (Doc. Digital n.º 209199/2020).





Afirmaram, ainda, que as horas extras realizadas e pagas foram precedidas de justificativa, indicando a excepcionalidade e/ou emergência da atividade. Somado a isso, ressaltaram a disponibilidade para o respectivo pagamento e autorização superior, conforme Decreto Municipal n.º 76/2016.

Consoante afirmaram, o Município conta com apenas uma procuradora jurídica e um auditor público para atender a todas as demandas pertinentes a esses cargos. Dito isso, argumentaram que o pagamento de horas extras é limitado ao patamar legal de 60 (sessenta) horas mensais e que o aumento de gastos com pessoal e a realização de concurso público para a ampliação de vagas e provimento estão vedadas pela Lei Complementar n.º 173/2020.

Informaram, por fim, que os fatos relatados foram objeto de representação perante o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (SIMP n.º 002612-017/2019 e n.º 002931-005/2019), cujos procedimentos foram arquivados.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Secex de Atos de Pessoal reiterou a sugestão para a expedição de determinações à atual Gestão (Doc. Digital n.º 74423/2021).

O Ministério Público de Contas, mediante **Parecer n.º 948/2021**, da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, em consonância com a Equipe Técnica, manifestou-se pelo conhecimento desta Representação de Natureza Interna e, no mérito, pela improcedência, sem prejuízo de determinações à atual Gestão da Prefeitura de Campos de Júlio (Doc. Digital n.º 84639/2021).

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 15 de julho de 2021.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição  
(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

